



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.005488/2003-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.794 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria PIS/PASEP. COMPENSAÇÃO.
Recorrente DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/03/2003

PIS. COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO

A Contribuição para o PIS retida por órgãos públicos sobre rendimentos que integram a base de cálculo da contribuição poderá ser deduzida da contribuição para o PIS/Pasep devida ao final do período de apuração em que houve pagamento indevido ou a retenção.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiane Midori Migiyama.

Relatório

Trata o presente processo declaração de compensação – Dcomp (fl. 1), na qual a contribuinte requereu a homologação de compensação de pretensos créditos de PIS/PASEP retidos por órgãos públicos relativos ao período de setembro de 2002 a março de 2003, no montante de R\$ 1.699.646,29, com débitos referentes a essa mesma contribuição.

Por bem descrever os fatos transcrevo o Relatório produzido pela autoridade julgadora de 1ª instância administrativa:

Trata o presente processo declaração de compensação – Dcomp (fl. 1), na qual a contribuinte acima identificada compensa pretenso crédito de pagamento a maior ou indevido relativo à contribuição para o Pis retida por órgãos públicos, no período de setembro de 2002 a março de 2003, no total de R\$ 1.699.646,29, com débitos da referida contribuição apurados no mesmo valor e período de apuração.

A autoridade administrativa a quo no despacho decisório (fls. 93/98) não reconheceu o crédito compensado por considerar que a contribuição para o Pis retida por órgãos públicos somente poderá ser deduzida da contribuição devida a esse título apurada no final do período mensal a que se referir à retenção.

Inconformada com a decisão, a contribuinte em 20/07/2007, por meio da sua procuradora (Amélia Vasconcelos Guimarães – Procuração fl. 108), apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 102/107), na qual transcreve os fatos e, em resumo, argumenta que constatou no despacho decisório várias incongruências:

- no item 11 o AFRF informa que a matéria encontra-se disciplinada no artigo 64, da Lei nº 9.430/1996 e no item 12, cita que o § 4º, da referida lei, utiliza incorretamente a palavra "compensado" no lugar de "descontado". Discorda dessa assertiva, eis que o termo compensado foi utilizado adequadamente, na medida em que ao efetuar a dedução ou desconto dos valores retidos (antecipados) está fazendo uma compensação prevista em lei, cujas modificações ou restrições à compensação somente poderão ser efetuadas mediante nova lei;

- nos itens 13 e 15, o AFRF afirma ser incabível a compensação de tributos e contribuições de diferentes espécies, ou seja, Pis retida na fonte com saldo de Pis a pagar, ressaltando no item 14, que essa regra não está em conflito com o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, com redação alterada pelo artigo 49, da Lei nº 10.637/2002;

- na mesma esteira de raciocínio, discorda também desse posicionamento, pois com a edição da Lei nº 10.637/2002, a compensação de créditos, desde que de tributos ou contribuições administrados pela SRF, tornou-se possível com créditos de impostos e contribuições sociais de qualquer natureza com débitos próprios também de qualquer natureza, com exceção das contribuições previdenciárias. Nos processos, em referência, foram compensados contribuições da mesma natureza, Pis/Pasep com Pis/Pasep;

- no item 18, o AFRF chegou à ilação que ela deve retificar a DIPJ/2004 - Ficha 19-A - Cálculo da contribuição para o Pis/Pasep - nos meses de janeiro, fevereiro e março, para deduzir do valor da contribuição para o Pis/Pasep devida, em vez da compensação requerida por ter concluído que possuía saldo de Pis retido suficiente para efetuar tal procedimento, isso com base na análise efetuada em planilha de retenções efetuadas por Órgãos Públicos, elaborada para atender à intimação relativa ao Processo nº 14033.000462/2005-77;

- o AFRF ao determinar a retificação da DIPJ/2004, chegou à ilação que a Ficha 19-A (Pis/Pasep) foi preenchida incorretamente, o que pode ter acontecido, na medida em que, no final do item 10 afirma que a Ficha 19-A da DIPJ/2003 foi preenchida de forma correta, consoante demonstrado no item 9 - Despacho Decisório. Porém, ao proceder à retificação da DIPJ/2004, determinada pelo AFRF, efetuando a dedução do valor retido da contribuição para o Pis/Pasep, os valores apurados na Ficha 19-A ficam zerados;

- embora o AFRF discorde do seu procedimento para compensar os valores da contribuição para o Pis/Pasep a pagar, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, os débitos apurados informados na Ficha 19-A da DIPJ/2004, também foram declarados na DCTF do 1º trimestre de 2003 e os créditos devidamente vinculados em linhas próprias com a indicação do número do processo, conforme as páginas 46 a 48 da referida declaração, cujos valores compensados foram devidamente registrados na contabilidade;

- ao determinar a retificação da Ficha 19-A da DIPJ/2004, o AFRF deveria determinar também a retificação da DCTF do 1º trimestre/2003, relativamente aos débitos apurados e créditos vinculados da contribuição para o Pis/Pasep, por não haver valores a pagar e, desse modo, não seria necessário a declaração de compensação, e

- o AFRF deveria desconsiderar a declaração de compensação e efetuar a baixa do PROFISC dos débitos da contribuição para o Pis/Pasep dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, sendo incabível também a emissão de Carta de Cobrança.

Por derradeiro, requer a homologação dos débitos compensados com os créditos da contribuição para o Pis/Pasep retidos por órgãos públicos nos anos-calendários de 2002/2003, por ser de direito e justiça!

Este processo, compõe-se de três volumes. I, II e III.

Após analisar a manifestação de inconformidade da interessada, a DRJ – Brasília proferiu o Acórdão nº 03-27.096 (fls. 552/ss), por meio do qual manteve-se o indeferimento do pedido de compensação, no termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002, 2003

Restituição/Compensação - Contribuição para o Pis - Retida por órgãos públicos.

A Contribuição para o Pis retida por órgãos públicos sobre rendimentos, que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá ser deduzido da contribuição para

o Pis/Pasep devida ao final do período de apuração (mensal) em que houve pagamento indevido ou a retenção.

Solicitação Indeferida

A Recorrente foi cientificada do Acórdão proferido pela DRJ – Brasília. Inconformada com a decisão de primeira instância administrativa, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 19/12/2008 (fls. 558/ss), reiterando as razões de sua manifestação de inconformidade. Apresentou, ainda, Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2004 e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao 1º Trimestre de 2003, ambas retificadoras, com vistas a **corrigir as irregularidades formais apontadas no Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort**, mais especificamente nos itens 12 a 15 (folhas 96/97), bem como adotou as orientações exaradas no item 18 do mesmo Despacho, *verbis*:

“18- Portanto, a contribuinte deve retificar sua DIPJ/2004 – ficha 19A – Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP nos meses de janeiro, fevereiro e março (fls. 79 a 81) para que seja feita a dedução do PIS devido em vez da compensação requerida. Isso porque, embora em alguns meses a retenção de PIS na fonte tenha sido inferior ao valor de PIS devido, a contribuinte possuía saldo de PIS retido na fonte, não utilizado, acumulado ao fim do ano-calendário de 2002, conforme planilha anexa à fl. 90 que foi entregue pela contribuinte em resposta à Intimação contida no Processo No 14033.000462/2005-77. A DIPJ/2003 – ficha 19ª – Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP nos meses de setembro a dezembro (fls. 75 a 78) já está preenchida de forma correta, conforme item 9 deste despacho.”

Por fim, a Recorrente requer seja o pedido de compensação declarado homologado, ou alternativamente, acolhida as declarações retificadoras apresentadas.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

O processo foi baixado em diligência por meio da Resolução nº 3201-00.187, de 9 de dezembro de 2010 (fls. 683/ss), no intuito **de verificar se efetivamente foi sanado o erro formal no preenchimento das declarações** ((DIPJ/2004 e DCTF do 1º trimestre de 2003).

Os autos retornaram à DRF - Brasília para a realização da diligência solicitada. A autoridade fiscal dessa Delegacia da Receita Federal, após efetuar os procedimentos fiscais com vistas a esclarecer os fatos (folhas 695/928), lavrou a “Informação Fiscal - Diligência”, datado de 27/06/2012 (fls. 929/932), onde expõe os fatos ocorridos e conclui, em síntese, o que segue:

2. Em 25/05/07, foi exarado por esta DRF/BSB o Despacho Decisório de fls. 93 a 98, que decidiu pela não homologação da compensação pleiteada, por considerar que a contribuição para o PIS retida por órgãos públicos somente poderia ser deduzida da contribuição devida a esse título apurada no final do respectivo período mensal, orientando ainda que a contribuinte retificasse sua DIPJ/2004 para que fosse feita a dedução do PIS devido em vez da compensação requerida. Destacou ainda que, em virtude de a contribuinte não ter declarado débitos em

DCTF relativos aos meses de setembro a dezembro de 2002 e que somente a partir da Lei 10.833/2003 é que a Declaração de Compensação passou a ser confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, foi cancelada a cobrança destes débitos, mantendo-se apenas a cobrança dos débitos de janeiro a março de 2003 (fls. 100 e 101), os quais foram declarados em DCTF.

(...)

7. Procedeu-se então, inicialmente, à análise da DIPJ 2004 retificadora, entregue pela contribuinte em 26/11/2008 (fls. 566 a 633), atestando que a requerente, de fato, deduziu do valor do PIS/PASEP apurado nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março, as retenções na fonte nos montantes de R\$ 291.637,93, R\$ 59.734,32 e R\$ 196.910,83, respectivamente (valores estes que correspondem aos débitos cobrados neste processo, conforme carta cobrança de fls. 100 e 101). A tabela abaixo apresenta um resumo dos valores declarados nas DIPJ original e retificadora.

(...)

8. A DCTF referente ao 1º trimestre de 2003 também foi devidamente retificada pela solicitante (fls. 634 a 681). Verificou-se que nesta declaração, o sujeito passivo não declarou débito de PIS/PASEP para o mês de Janeiro, e declarou débitos de R\$ 294.249,55 e R\$ 127.839,68 para os meses de Fevereiro e Março, respectivamente, compensados em outros processos (fls. 680 e 681). Verificou-se ainda que estes dois débitos encontram-se cadastrados no processo de cobrança nº 10166.001633/2003-57 (fls. 684 e 688).

9. Partiu-se então à análise dos valores de retenção deduzidos do PIS/PASEP a pagar, referentes aos meses de Janeiro e Março de 2003, na DIPJ 2004 retificadora, ou seja, R\$ 291.637,93, R\$ 59.734,32 e R\$ 196.910,83, respectivamente, totalizando um montante de R\$ 548.283,08.

10. Inicialmente, em consulta ao portal DIRF (fls. 689 a 712), comprovou-se, para o 1º trimestre de 2003, retenções de PIS/PASEP que totalizam apenas R\$ 369.057,22, conforme tabela abaixo.

(...)

11. Entretanto, a contribuinte alegava possuir, em 31/12/2002, um saldo credor de PIS/PASEP retido na fonte no valor de R\$ 587.745,97, conforme fl. 90.

12. De modo a confirmar tal informação, a requerente foi intimada (fls. 713 a 715) a comprovar o referido saldo credor. Em resposta, o sujeito passivo apresentou as planilhas de fls. 726 a 788, demonstrando, com valores compatíveis com os escriturados no Livro Razão (fls. 789 a 916), a evolução do saldo credor desde o ano calendário de 1997 até o dia 31/12/2002, culminando no valor de R\$ 587.745,97.

13. Logo, conclui-se que as deduções efetuadas na DIPJ 2004 retificadora são válidas e que, portanto, não há razão na cobrança de débitos de PIS (código de receita 8109) referentes aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2003, nos valores de R\$ 291.637,93, R\$ 59.734,32 e R\$ 196.910,83, respectivamente. (negritamos)

A Recorrente manifestou-se sobre a “Informação Fiscal - Diligência”, concordando com seus termos, e afirmando “*não haver interesse por parte desta Empresa Pública na elaboração de novas razões de defesa, uma vez que entendemos que não há mais débitos pendentes nos períodos supracitados*” (e-folhas 985/986).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A autoridade fiscal da DRF – Brasília conclui-se que as deduções efetuadas na DIPJ 2004 retificadora são **válidas** e, deste modo, não haveria mais razão para a cobrança de débitos de PIS referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, nos valores de R\$ 291.637,93, R\$ 59.734,32 e R\$ 196.910,83, respectivamente. São apenas estes os valores objeto de cobrança por meio do presente processo, conforme Carta Cobrança anexada aos autos (folhas 100 e 101).

A Recorrente concorda com as informações prestadas pela autoridade fiscal da DRF – Brasília de que não há mais débitos pendentes nos citados períodos.

Deste modo, em face das informações e declarações trazidas aos autos pela autoridade fiscal da unidade da Receita Federal de jurisdição do contribuinte, entendo que os débitos de PIS cobrados nestes autos, nos valores de R\$ 291.637,93, R\$ 59.734,32 e R\$ 196.910,83, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, respectivamente, devem ser cancelados.

Ante o exposto, voto em **dar provimento ao Recurso Voluntário** e declarar indevida a cobrança do PIS, para os períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 2003.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Processo nº 10166.005488/2003-83
Acórdão n.º **3202-000.794**

S3-C2T2
Fl. 1002

CÓPIA